

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 305/2003 DA COMISSÃO
de 18 de Fevereiro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	84,0
	204	55,2
	212	111,3
	999	83,5
0707 00 05	052	136,9
	204	49,4
	220	244,4
	628	151,4
	999	145,5
0709 10 00	220	263,0
	999	263,0
0709 90 70	052	146,5
	204	220,5
	999	183,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	58,4
	204	47,0
	212	47,9
	220	40,9
	600	41,0
	624	63,2
	999	49,7
0805 20 10	204	82,9
	512	64,2
	999	73,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	62,3
	204	80,5
	220	61,7
	464	137,4
	600	74,8
	624	75,0
	999	82,0
0805 50 10	052	62,1
	600	69,2
	999	65,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	126,2
	400	100,1
	404	97,5
	508	97,2
	512	89,0
	528	99,1
	720	122,1
	728	121,0
	999	106,5
	0808 20 50	388
400		109,3
512		77,9
528		96,7
720		40,9
999		82,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».